



**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.338/2015**  
**DE 14 DE SETEMBRO DE 2015.**

**DISPÕE SOBRE A ANISTIA DOS JUROS E MULTAS, DA REMISSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Sr. Luciano Marcos Alencar**, Prefeito Municipal de Vila Rica, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder anistia de multas, juros de mora, e remissão das correções monetárias e parcelamento, objetivando propiciar ao contribuinte a sua regularização com o recolhimento dos créditos de natureza tributária e não tributária inscrita ou não em dívida ativa.

**Art. 2º** - A anistia será concedida às multas e juros de mora e a remissão das correções monetárias.

**Art. 3º** - A concessão prevista no artigo anterior disponibilizará os seguintes benefícios fiscais:

**I** – 100% (cem) por cento de anistia das multas, dos juros de mora e remissão das correções monetárias para pagamento em cota única;

**II** – 80% (oitenta) por cento de anistia das multas, dos juros de mora e remissão das correções monetárias para pagamento em até 03 (três) parcelas consecutivas;

**III** – 60% (sessenta) por cento de anistia das multas, dos juros de mora e remissão das correções monetárias para pagamento em até 06 (seis) parcelas consecutivas;

**Parágrafo Único** – Para parcelamento da Dívida Ativa nenhuma parcela para pessoa física será inferior a R\$30,00 (trinta reais) e para pessoa jurídica nenhuma parcela será inferior a R\$60,00 (sessenta reais).

**Art. 4º** - Para concessão do parcelamento fica na obrigatoriedade do atendimento dos procedimentos dos incisos abaixo:

**I** – quando do parcelamento, só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no recolhimento da dívida, assinando o Termo de Parcelamento;

**II** – a primeira parcela será recolhida no ato do parcelamento ou em até 15 (quinze) dias após a assinatura do Termo de Parcelamento.





**Estado de Mato Grosso**  
Governo Municipal de Vila Rica  
CNPJ 03.238.862/0001-45



**III** – o atraso do pagamento de duas parcelas consecutivas acarretará automaticamente o cancelamento do Termo de Parcelamento, importando no vencimento antecipado das demais parcelas e na imediata cobrança do crédito, ficando proibido sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

**Parágrafo Único** - Os débitos parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, e não contrariando o inciso anterior, serão acrescidas de atualização monetária, multas e juros de mora em conformidade com o artigo Art. 88 da Lei Complementar nº 1.273, de 17 de dezembro de 2014 – Código Tributário Municipal.

**Art. 5º** - Os contribuintes para usufruírem dos benefícios fiscais previstos nesta lei, deverão protocolar o requerimento até 30/11/2015.

**Art. 6º** - Fica o Executivo Municipal responsável por:

**I** – divulgação do evento por qualquer meio de publicidade, desde que alcance o conhecimento de toda comunidade.

**II** – notificar pessoalmente o contribuinte em débito, quando da recusa ou não localização, utilizar as demais formas previstas no Código Tributário do Município.

**Art. 7º** - O Executivo Municipal fixará por Decreto as normas regulamentares necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar.

**Art. 8º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**LUCIANO MARCOS ALENCAR**  
Prefeito Municipal  
Gestão 2013/2016